

BOLETIM CONTÁBIL TRIBUTÁRIO

PRODUZIDO POR



SistemaOCB/ES

FECOOP SULENE - OCB/ES - SESCOOP/ES

Edição 03/2018:

01. Previdenciária - Fixados os critérios para o preenchimento da GFIP no caso de contribuições previdenciárias sobre a produção rural

Ementa: Aprovação do Ato Declaratório Executivo Codac nº 01/2018, dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP para a contribuição previdenciária do produtor rural.

02. ICMS/ES - Distribuidores e atacadistas destinatários de NF-e devem confirmar operação

Ementa: Através do Decreto 4174-R, foi incluído no Regulamento do ICMS, a obrigatoriedade da confirmação da operação comercial por parte do destinatário da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a partir de 1 de janeiro de 2018.

03. ICMS/ES – Incorporados ao RICMS os benefícios fiscais do Compete/ES

Ementa: O Decreto 4.208-R, acrescenta ao RICMS–ES/2002, benefícios fiscais já incluídos pela Lei 10.568/2016, que institui o programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade (Compete/ES).

04. DME – Receita Federal disponibiliza Manual de Preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME)

Ementa: Aprovada a versão 1.0 do Manual de preenchimento da DME – Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie, através da publicação do Ato Declaratório Executivo Copes nº 1.

05. DIRF Tem Multas Canceladas

Ementa: Com a publicação do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 2, foram cancelados os lançamentos a título de multas aplicadas, pelo atraso na entrega, das DIRF relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2012 a 2017.

Accesse nossos Informativos, aqui: [Informativos Contábeis Tributários](#)

01. Previdenciária - Fixados os critérios para o preenchimento da GFIP no caso de contribuições previdenciárias sobre a produção rural

Publicado em 24 de Janeiro de 2018 às 8h53.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) estabeleceu que, para fins de aplicação da redução da alíquota da contribuição previdenciária do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização produção rural), prevista no art. 14 da Lei nº 13.606/2018, o produtor rural pessoa física, quando do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) declarar em GFIP, no código de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 604, as informações devidas, exceto a informação prevista na letra "b" a seguir;
- b) declarar em GFIP, no código de FPAS 833, no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, inclusive aquela prevista no § 10 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, nas situações previstas nos incisos X e XII do art. 30 da Lei nº 8.212/1991;
- c) marcar na GFIP com código de FPAS 833 o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio";
- d) informar no campo "Compensação" da GFIP, com código de FPAS 833, a diferença relativa à contribuição previdenciária patronal entre o valor calculado pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip) sobre o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", e o valor apurado conforme a alíquota disposta no art. 14 da Lei nº 13.606/2018; e
- e) desprezar o "Relatório de Compensações" gerado pelo Sefip, na GFIP código 115, com FPAS 833, e manter o demonstrativo de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido de restituição/compensação.

A empresa adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) declarar em GFIP, no código de FPAS principal, as informações devidas, exceto a informação prevista na letra "b" a seguir;
- b) declarar em GFIP, em um código de FPAS diferente do principal (com exceção do 655, 663, 671, 680, 868 e 876), no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", o valor da produção adquirida do produtor rural pessoa física ou do segurado especial;
- c) marcar na GFIP de que trata a letra "b" anterior, o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio";
- d) informar no campo "Compensação" da GFIP com informação exclusiva de comercialização, a diferença relativa à contribuição previdenciária patronal entre o valor calculado pelo Sefip

sobre o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física" e o valor apurado conforme a alíquota prevista no art. 14 da Lei nº 13.606/2018; e

e) desprezar o "Relatório de Compensações" gerado pelo Sefip na GFIP com informação exclusiva de comercialização e manter o demonstrativo de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido restituição/compensação.

([Ato Declaratório Executivo Codac nº 1/2018](#) - DOU 1 de 24.01.2018)

Fonte: Editorial IOB

02. ICMS/ES - Distribuidores e atacadistas destinatários de NF-e devem confirmar operação

29/01/2018- Palavras-chave: Distribuidores, atacadistas, destinatários, NF-e, confirmar, operação, manifestação

Distribuidores, atacadistas ou armazéns gerais situados no Espírito Santo devem ficar atentos ao cumprimento do [Decreto 4174-R](#), de 01 de dezembro de 2017. A nova legislação incluiu no Regulamento do ICMS a obrigatoriedade da confirmação da operação comercial por parte do destinatário da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). A regra entrou em vigência no dia 01 de janeiro de 2018.

De acordo com o Decreto, os destinatários das notas fiscais eletrônicas devem se manifestar confirmando as operações, informando que elas não foram realizadas ou, ainda, que desconhecem as operações. A manifestação do destinatário deve ser realizada da mesma forma como os demais eventos da NF-e.

Para tanto, o contribuinte deve acessar o aplicativo de manifestação do destinatário, disponível para download no link <https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/manifestacao/manifestacao.asp>. A ferramenta, que é de uso nacional, permite ao contribuinte pesquisar as notas fiscais emitidas em seu nome. Ao instalar o aplicativo, o contribuinte deverá seguir os passos para emitir a sua manifestação de NF-e de forma rápida e simples. Para utilizar o aplicativo de manifestação do destinatário, a empresa deverá dispor de certificado digital tipos A1 ou A3 no padrão ICP-Brasil.

Os prazos para manifestação, que variam entre 10 e 35 dias, conforme o caso, estão previstos no anexo II do ajuste SINIEF 07/2005. Em caso de descumprimento, o estabelecimento estará sujeito à multa de 5% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 50 (cinquenta) ou superior a 5 mil VRTE's por documento, conforme estabelecido no Art. 75-A, § 3.º, IX, "b", "1" da Lei 7.000/2001.

Importância

A manifestação do destinatário é mais um avanço para o projeto nacional da NF-e, pois controla do início ao fim as operações comerciais acobertadas por NF-e. Assim, demandas como a prova do negócio, pagamentos feitos ou recebidos e origem e regularidade dos créditos do imposto têm mais uma fonte de pesquisa e prova. Da mesma forma, traz segurança ao destinatário das NF-e, uma vez que permite o conhecimento das operações e

sua contestação, caso utilizem indevidamente o nome de sua empresa em operações inidôneas.

Informações à Imprensa
Assessoria de Comunicação
Secretaria de Estado da Fazenda

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo – SEFAZ

03. ICMS/ES – Incorporados ao RICMS os benefícios fiscais do Compete/ES

Publicado em 12 de Janeiro de 2018 às 9h53.

O Fisco capixaba acrescentou ao RICMS-ES/2002, as disposições sobre os benefícios fiscais já previstos na Lei nº 10.568/2016, que instituiu o programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade (Compete/ES).

Sendo assim, os benefícios incorporados referem-se aos seguintes setores e operações:

- a) indústria metalmecânica;
- b) aquisições de máquinas e equipamentos industriais para o beneficiamento e operações realizadas pela indústria de rochas ornamentais;
- c) **indústrias açucareira e de torrefação e moagem de café;**
- d) móveis sob encomenda;
- e) indústria gráfica;
- f) água mineral;
- g) indústria moveleira;
- h) indústrias do vestuário, confecções e calçados;
- i) indústrias de embalagem de material plástico, de papel e de reciclagem plástica;
- j) indústria de produção de aguardente de cana-de-açúcar, melão e outros;
- k) **estabelecimento comercial atacadista;**
- l) indústria de produção de cimentos, argamassas e concretos, não refratários;
- m) indústria de rações;
- n) indústria de tintas e complementos;
- o) bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares;
- p) indústria de moagem de calcários e mármore;
- q) **indústria de temperos e condimentos;**
- r) operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, com aquisição não presencial no estabelecimento remetente;
- s) indústria de perfumaria e cosméticos;
- t) **empresa transportadora rodoviária de cargas.**

([Decreto nº 4.208-R/2018](#) - DOE ES de 12.01.2018)

Fonte: Editorial IOB

04. DME – Receita Federal disponibiliza Manual de Preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME)

Publicado: 01/02/2018 16h20Última modificação: 02/02/2018 08h58

O Manual pode ser obtido pela internet no sítio da Receita Federal.

Foi publicado no Diário Oficial da União, de 31/1, o [Ato Declaratório Executivo Copes nº 1](#), de 2018, que aprova a versão 1.0 do Manual de Preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

Essa publicação está relacionada à implementação da [Instrução Normativa RFB nº 1.761](#), de 2017. O Manual da DME pode ser obtido na página da Receita Federal na internet clicando-se [aqui](#). A DME está disponível na área de Serviços da Instituição.

São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie, ainda que em parte ou no todo em moeda estrangeira, decorrentes das operações realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

Quando a operação for liquidada em moeda estrangeira deverá ser efetuada a conversão da operação em reais para fins de declaração.

A título de exemplo, se um estabelecimento, hipoteticamente, receber pagamentos em espécie de 100 clientes em um mês e para 50 clientes a soma das operações realizadas, com cada um deles, não atingir o montante de R\$ 30 mil no mês, não há que se falar em DME para tais clientes.

Se, para outros 49 clientes, as operações, realizadas com cada cliente, atingirem ou ultrapassarem o montante de R\$ 30 mil no mês, porém o valor liquidado em espécie, para cada cliente, foi inferior ao referido limite, também não há que se falar em DME para tais clientes.

Por fim, em relação às operações realizadas com um de seus clientes, considerando-se que o valor liquidado em espécie seja igual ou superior a R\$ 30 mil no mês, nesse caso, faz-se necessário o envio de uma DME para cada operação realizada com esse cliente.

A necessidade de a Administração Tributária receber essas informações decorre do fato, verificado em diversas operações especiais executadas pela Receita Federal, de que operações liquidadas em espécie têm sido utilizadas para esconder atos de sonegação, de corrupção e de lavagem de dinheiro, em especial quando os beneficiários de recursos ilícitos os empregam na aquisição de bens ou serviços e não tencionam ser identificados pela autoridade tributária.

O reporte ao Fisco de operações relevantes em espécie tem sido uma direção adotada por diversos países como medida de combate à prática de ilícitos financeiros, entre os quais a lavagem de dinheiro e o financiamento ao tráfico de armas e ao terrorismo.

Não se busca identificar os atuais estoques de moeda física mantidos por pessoas físicas ou jurídicas, mas identificar a utilização desses recursos quando essas pessoas efetivamente liquidarem aquisições diversas.

A não apresentação da DME ou sua apresentação fora do prazo ou com incorreções ou omissões sujeita o declarante a multa.

Fonte: Receita Federal

05. DIRF Tem Multas Canceladas

02/02/2018

Através do [Ato Declaratório Executivo Cofis 2/2018](#) foram canceladas os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2017.

A medida contempla multas emitidas a partir de 29 de dezembro de 2017 até as 13h29min29s do dia 04 de janeiro de 2018.

Ainda de acordo com o Ato, os lançamentos relativos aos anos-calendário de 2012 a 2016 serão retificados de acordo com os cálculos efetuados a partir da data limite correta.

Fonte: Guia Tributário Informações Fiscais e Tributárias